



**Costa & Costa**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MANAUS/AM**

**ASSOCIAÇÃO DAS PRAÇAS DO ESTADO DO AMAZONAS – APEAM**, associação civil de direito privado, sem fins econômicos, portadora do CNPJ 19.024.722/0001-04 localizada na Rua Artur Bernardes, nº 12, CJ. Parque das Laranjeiras, Bairro Flores, Manaus/AM, CEP: 69058241, neste ato representado pelo seu presidente o SR. GERSON JOSÉ FEITOSA DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 835.477.202-06, por meio de seu advogado, propõe a presente ação

### **AÇÃO DECLARATÓRIA**

Contra o **GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS**, pessoa jurídica de direito público interno inscrita no CNPJ sob o nº 04.312.369/0001-90, representado por seu Procurador-Geral, com endereço na Rua Emílio Moreira, nº 1308, Bairro Praça 14 de Janeiro, CEP 69020-040, Manaus-AM, pelos fatos e motivos a seguir expostos:

### **DA JUSTIÇA GRATUITA**

1. A Associação Impetrante é entidade sem fins lucrativos, tendo sua principal arrecadação pela contribuição dos associados, que prestavam a contribuição por meio de descontos direto em contra cheque, e com a suspensão dos descontos tem sido mantida somente por contribuições avulsas, desta forma sendo pobre na acepção jurídica do termo, com insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, como atesta em declaração de próprio punho do seu presidente, e em assim, requer a gratuidade da justiça, conforme preconiza o artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como da Lei 1.060/50, com redação dada pela Lei 7.510/86

**DOS FATOS**

2. A requerente é Associação civil de direito privado, sem fins econômicos, fundada em 23.08.13, constituída por Praças Militares do Estado do Amazonas, regida por seu Estatuto e Legislação vigente, conforme estabelece o Estatuto em seu artigo 1º e 2º, podendo representar seus associados de forma judicial:

**Art. 1º** – A Associação dos Praças do Estado do Amazonas – APEAM – fundada em 23 de agosto de 2013, registrada no Cartório do Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas (Cartório RTD) sob o nº 35.196 do livro A-640 em 24set2013, constitui-se e possui caráter de associação civil de direito privado, sem fins econômicos, de duração indeterminada, constituída por Praças militares do estado do Amazonas e pensionistas, com sede e foro na cidade de Manaus, podendo representar seus Associados, judicial e extrajudicialmente, em conformidade com o art. 5º, XXI da CFB/88;

**Parágrafo único** – A APEAM terá como sede administrativa a capital do estado do Amazonas e atuação em todo o território estadual.

**Art. 2º** – A APEAM é regida por este estatuto e pela legislação vigente.

3. Os associados são militares estaduais, tendo sua remuneração regida pela Lei nº 3.725/12 estabelecendo que a data base para reajuste se faz em 21 de abril, conforme estabelece o artigo 7º:

**Art. 7.º** Fica estabelecido o dia 21 de abril de cada ano, como data base para reajuste da remuneração dos servidores Militares.

4. O reajuste previsto para 21.04.20 foi sancionada pela Lei nº 4.618, de 5 de julho de 2018, teve seu percentual em 9,27%, sendo tais valores acrescidos dos percentuais relativos a revisão geral anual das datas bases de 2020, como mostro o artigo 2º:

**Art. 2.º** Ficam fixados os percentuais de reajuste de 10,85%, relativo à soma da revisão geral anual das datas base de 2015 e 2018, a contar de 1.º de abril de 2019, e 9,27%, a contar de 1.º de abril de 2020, relativo à revisão geral anual da data base de 2016, que serão acrescidos dos percentuais relativos à revisão geral anual das datas base de 2019 e 2020, respectivamente.

5. Pela dicção do artigo, além dos 9,27% haveria o acréscimo do percentual relativo a revisão geral anual da data base de 2020, que segundo o IBGE, se fez em 3,89% (soma do IPCA de abril/19 a mar/20), totalizando assim 13,16%;

6. Ocorre que, mesmo havendo a previsão para pagamento em 21.04.20, o pagamento somente ocorreu a contar de 01.01.21, conforme mostra a tabela apresentada pela Diretoria de Pessoal da PM:

## COSTA & COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TABELA ATUAL, A CONTAR DE 1º DE JAN DE 2021 - LEI Nº 4.618, de 05 de JULHO DE 2018 - Reajuste de 9,27% (IPCA MAR/2016). **EM VIGOR**

Posto Graduação	Soldo	G.T.	Vi. Bruto	GAMS/GTE	Venc. Bruto GAMS/GTE
CEL PM	10.763,37	11.501,24	22.264,62	9.229,14	31.493,75
TC PM	9.886,57	10.374,22	20.260,79	7.251,46	27.512,25
MAJ PM	8.519,56	9.292,12	17.811,68	6.592,24	24.403,92
CAP PM	7.916,65	7.891,24	15.807,89	3.551,06	19.358,95
1º TEN PM	7.244,90	7.004,45	14.249,35	3.152,00	17.401,35
2º TEN PM	6.474,00	5.994,18	12.468,18	2.697,38	15.165,56
ASP OF PM	5.162,33	4.411,46	9.573,79	1.985,16	11.558,95
AL OF - 4	2.869,92	4.377,76	7.247,68	-	7.247,68
AL OF - 3	2.858,67	4.366,57	7.225,24	-	7.225,24
AL OF - 2	2.847,47	4.360,41	7.207,88	-	7.207,88
AL OF - 1	2.836,23	4.344,10	7.180,33	-	7.180,33
ST PM	4.806,82	4.321,67	9.128,50	1.944,75	11.073,25
1º SGT PM	4.288,53	3.726,74	8.015,27	1.677,03	9.692,30
2º SGT PM	4.200,60	3.592,02	7.792,62	1.616,41	9.409,03
3º SGT PM	4.135,10	3.434,87	7.569,97	1.545,69	9.115,67
CB PM	4.002,49	2.231,57	6.234,06	1.004,21	7.238,27
SD PM	2.999,48	1.831,94	4.831,43	824,37	5.655,80
AL SD PM	1.521,16	927,95	2.449,11	-	2.449,11

7. Da mesma forma que a anterior, o reajuste previsto para 21.04.21 foi sancionado para pagamento somente a contar de 01.01.22, por força do artigo 3º da Lei nº 5.772, de 10.01.22, conforme mostro:

**Art. 3º** Ficam reajustados, a contar de 1º de janeiro de 2022, no percentual correspondente a 3,30%, referente à data base de 2020, os valores constantes dos Anexos II da Lei nº 3.725, de 19 de março de 2012, relativos à tabela de compensação orgânica e atividade técnica dos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, na forma do Anexo IV desta Lei.

8. Diante disto, fica nítido que o período de 21.04.20 até 01.01.21 não foi pago o reajuste previsto em lei de 9,27%, acrescido de 3,89%, bem como não foi pago o reajuste de 3,60% no período de 21.04.21 até 01.01.22, havendo assim o descumprimento da norma, gerando assim direito aos associados para pleitearem a diferença salarial;

### DO DIREITO

#### **da previsão constitucional da data base**

9. O art. 37, inciso X, da CF/88 dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

CF -Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...  
X -a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

10. Da mesma forma a Constituição do Estado do Amazonas estabelece no inciso VIII, do artigo 109:

CE -Art. 109. A Administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...  
VIII -a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 8º do artigo 110 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

11. Por fim, como dito nos fatos, a previsão constitucional federal e estadual foi obedecida pela norma infra, a Lei nº 3.725/12, ao que se reproduz o artigo 7º:

Lei Estadual n.º 3.725/12 -Art. 7.º Fica estabelecido o dia 21 de abril de cada ano, como data base para reajuste da remuneração dos servidores Militares

12. Diferente do que fora determinado pelas normas, somente se fez a revisão 8 meses a previsão legal;

## **DO PEDIDO**

---

13. Frente ao exposto, há de se requerer:

- a. A citação da Procuradoria Geral do Estado, para que, querendo, conteste a presente ação, sob pena de confissão e revelia;
- b. Seja concedida a gratuidade da justiça, tendo em vista o requerente não poder arcar com as custas processuais sem prejuízo de seus alimentos;
- c. Ao final que seja a presente ação julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE, DECLARANDO O DIREITO DOS ASSOCIADOS AO VALOR DO REAJUSTE PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 4.618/18 NO PERÍODO DE 21.04.20 ATÉ 01.01.21 NO PERCENTUAL DE 9,27%, ACRESCIDO DE 3,89%, BEM COMO O REAJUSTE PREVISTO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 5.772/22 NO PERCENTUAL DE 3,60% NO PERÍODO DE 21.04.21 ATÉ 01.01.22, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 7º DA LEI Nº 3.725/12;**
- d. Que seja o requerido condenado as custas e honorários de sucumbência no percentual de 20%, dado a complexidade da causa;

e. Que todas as notificações e citações sejam feitas em nome deste constituído;

f. Por oportuno, declara o causídico, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil, que todas as cópias que instruem a exordial são autênticas, constituindo provas inequívocas do direito pleiteado;

Dar-se o valor da causa o valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins meramente fiscais;**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Manaus, 24 de abril de 2.022;

**CARLOS CARIOCA** DA COSTA FILHO  
OAB/AM **14.349**